

ou em fase de reconhecimento na base territorial da requerente; CONSIDERANDO o apurado em diligência; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, Resolve a Comissão do Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, opinar pelo encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, com proposta de deferimento do pedido de extensão da representação do Sindicato dos Professores de Presidente Prudente para a categoria profissional "Auxiliares de Administração Escolar (empregados em estabelecimentos de ensino), do 1º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, com a consequente alteração de sua denominação, mediante o competente apostilamento de sua carta sindical, para "SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE", entidade de 1º grau representativa das categorias profissionais "Professores" e "Auxiliares de Administração Escolar (empregados em estabelecimentos de ensino), integrantes do 1º grupo - Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Brasília, 27 de agosto de 1987. DÉBORAH MONTEIRO RODRIGUES - Relatora; DÉA ULLMANN MORAES - Presidente da CES-Substituta.

(Of. nº 360/87)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 074/87.

ALTERA TEXTO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA RESOLUÇÃO CFN Nº 024/81, DE 26 DE OUTUBRO DE 1981.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º - Dar nova redação aos artigos 1º e 4º da Resolução CFN nº 024/81, de 26/10/81, que passam a vigorar com o seguinte teor: "Art. 1º - A responsabilidade fundamental do Nutricionista é a de, atendendo às regras da Ciência da Nutrição, contribuir para promover, recuperar e manter a saúde do homem. ... Art. 4º - O Nutricionista deve ter por princípio básico o bem-estar do grupo humano, empenhando-se na solução dos problemas de saúde comunitária, em especial quanto ao atendimento nutricional, colaborando na promoção da saúde pública, cumprindo, e fazendo cumprir a legislação sanitária em vigor". Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 07 de março de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO
1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 075/87

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO NUTRICIONISTA QUANTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ESTAGIÁRIO DE NUTRIÇÃO EM TREINAMENTO EM SERVIÇO E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444/80 e Considerando a necessidade de proteger o indivíduo e a coletividade do exercício de atividades de Nutrição por pessoas não habilitadas; Considerando a importância do treinamento em serviço para a formação acadêmica do Nutricionista; Considerando a necessidade de caracterizar a responsabilidade do Nutricionista pelas atividades desenvolvidas por estagiários em treinamento em serviço, RESOLVE: Art. 1º - As instruções que desenvolvem atendimento de nutrição a indivíduos ou à coletividades sadias e/ou enfermas, deverão ter Nutricionista como responsável técnico pelos referidos atendimentos. Art. 2º - O Nutricionista é pessoalmente responsável pelas atividades profissionais que exercer, respondendo por elas junto a esta Autarquia fiscalizadora do exercício profissional. Art. 3º - É vedado ao Nutricionista atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência a pessoas não habilitadas. Art. 4º - O estagiário poderá desenvolver atividades específicas de nutrição desde que o faça sob a supervisão direta deste, sendo-lhe vedado assumir, pessoalmente, a responsabilidade pelo exercício das funções de nutrição, sob pena de se caracterizar o exercício ilegal da profissão. Parágrafo Único - É considerado estagiário em nutrição para fins desta Resolução o aluno de Curso de Nutrição, reconhecido ou autorizado pelo Conselho Federal de Educação e que já tenha cursado ou esteja cursando as disciplinas do Ciclo Profissional que envolvam as atividades práticas que são desenvolvidas no campo do estágio. Art. 5º - O Nutricionista da instituição é o responsável técnico pelas atividades de Nutrição desenvolvidas pelo estagiário. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Brasília, 11 de agosto de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO
1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 076/87.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NO ATENDIMENTO DIETOTERÁPICO A ENFERMOS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444/80 e Considerando que a Nutrição é ciência aplicada ao ser humano com o objetivo de promover, preservar e recuperar a saúde através da aplicação de métodos e técnicas dietéticas dietoterápicas específicas desenvolvidas na formação profissional do Nutricionista, Considerando que o Nutricionista integra a equipe de saúde, colaborando com conhecimentos e recursos

próprios, Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional, Considerando o objetivo de dar melhor atendimento de saúde à clientela, Considerando a Resolução nº 036/74 do Conselho Federal de Educação e a Lei nº 5.276 de 24 de abril de 1967: RESOLVE: Art. 1º - É competência do Nutricionista no atendimento dietoterápico a enfermos: - elaborar o diagnóstico nutricional do paciente, através de métodos e técnicas de avaliação nutricional; - prescrever a dieta do paciente com base na avaliação nutricional e, também, no diagnóstico clínico, este último elaborado por profissional médico, qualificando e quantificando sua composição química, a oferta energética, os alimentos integrantes da ração alimentar e sua forma de preparo e ingestão; - reavaliar sistematicamente a evolução nutricional do paciente e intervir-se de sua evolução clínica, fazendo, quando necessário, reajustes ou alterações das condutas dietoterápicas adotadas; - programar, desenvolver e avaliar a educação nutricional do paciente; - dar alta em Nutrição; - agendar as consultas de Nutrição; - fazer os registros de Nutrição no prontuário do paciente. Art. 2º - O Nutricionista é profissional competente para buscar as informações que julgar necessárias ao acompanhamento nutricional do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da equipe de saúde através da solicitação de laudos técnicos especializados, com os resultados dos exames complementares, a eles inerentes. Art. 3º - É vedado ao Nutricionista, sob qualquer justificativa, prescrever ou permitir que o Serviço de Nutrição ofereça ao paciente dieta cuja composição e/ou outras características não estejam de acordo com os princípios da dietética e/ou da dietoterapia adequadas. Art. 4º - Ao Nutricionista é vedado atribuir ou delegar funções de sua competência para profissionais não habilitados. Art. 5º - Todo o estabelecimento que prestar serviços de atendimento dietoterápico a paciente internos e/ou externos na área de Nutrição terá obrigatoriamente, o profissional Nutricionista como responsável técnico pelo referido atendimento e o desenvolvimento de atividades de "Nutrição" configurará o estabelecimento no campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia. Art. 6º - No dimensionamento Nutricionista/leito recomenda-se seja mantida a proporção 1:30 nas unidades de pacientes internados e nas unidades de assistência ambulatorial o atendimento de 3 pacientes por Nutricionista por hora. § 1º - Neste dimensionamento não estão computados os profissionais responsáveis pela função de chefia, nem os responsáveis pelas atividades de produção de refeições, nem as substituições por férias, folgas e licenças. § 2º - No desenvolvimento de suas atividades o Nutricionista deverá contar com os serviços auxiliares do Técnico de 2º Grau de Alimentação e Nutrição. Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 11 de agosto de 1987.

CLAUDETE MOURA DO NASCIMENTO
1ª Secretária do CFN

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

RESOLUÇÃO CFN Nº 077/87.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO NUTRICIONISTA NA PRODUÇÃO DE REFEIÇÕES PARA COLETIVIDADES SÁDIAS E/OU ENFERMAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de atribuições conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444 e Considerando que a Nutrição é ciência aplicada ao ser humano com o objetivo de promover, preservar e recuperar a saúde; Considerando que a aplicação da ciência de Nutrição à coletividades sadias e/ou enfermas se faz através de métodos e técnicas específicas desenvolvidas na formação profissional do Nutricionista; Considerando que deve ser garantida ao Nutricionista a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional; Considerando o objetivo de garantir atendimento adequado de Nutrição às coletividades sadias e/ou enfermas, RESOLVE: Art. 1º - É competência do Nutricionista em atendimento a coletividades sadias e/ou enfermas (alimentação institucional) o planejamento de recursos e a administração das unidades de alimentação e nutrição, de acordo com os conhecimentos de ciência da nutrição, compreendendo: a) No planejamento: integrar a equipe de planejamento de recursos materiais, humanos e financeiros para o funcionamento das diferentes atividades das unidades de alimentação e nutrição, em instituições públicas e privadas; b) Na administração: 1 - definir o produto (refeições e/ou preparações alimentares) com composição química adequada para satisfazer as necessidades nutricionais da população alvo. 2 - responsabilizar-se pela produção e distribuição do produto dentro das técnicas da ciência da nutrição, observadas as normas de higiene e a legislação de segurança e higiene do trabalho. 3 - avaliar a aceitação da alimentação e desenvolver a educação nutricional. 4 - nas instituições que forneçam refeições externas, transportadas, compete ainda ao Nutricionista estabelecer normas técnicas para o adequado transporte e distribuição das refeições e fiscalizar, sistematicamente, a sua execução. Art. 2º - É vedado ao Nutricionista, sob qualquer justificativa, atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência para pessoas não habilitadas. Art. 3º - Todo o estabelecimento que produzir refeições para coletividades sadias e/ou enfermas terá, obrigatoriamente o profissional Nutricionista como responsável técnico pela referida atividade, e estará no campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia. Parágrafo Único - Para fins desta Resolução é considerado como coletividade grupos de indivíduos que sob determinação organizacional expõem-se aos cuidados alimentares de empresas e de instituições públicas e privadas. Art. 4º - No dimensionamento de nutricionistas para produção de refeições para coletividade sadias e/ou enfermas recomendam-se como parâmetros mínimos, os apresentados no quadro abaixo:

NÚMERO TOTAL DE COMENSALS / DIA	REFEIÇÕES ... SERVIDAS			
	ALMOÇO OU JANTAR	DESJEJUM E ALMOÇO OU ALMOÇO E JANTAR	DESJEJUM ALMOÇO E JANTAR	DESJEJUM ALMOÇO E CEIA
Até 1.000	1	1	2	2
De 1.000 a 3.000	1	1	2	2
De 3.000 a 5.000	2	2	3	3
De 5.000 a 10.000	2	3	4	4